PARECER JURÍDICO/CONTÁBIL

Assunto: análise planilhas conf. Item 7.4 e 7.4.1 do edital.
Solicitante: Presidente da Comissão de Licitações.
Item: Terceirização de mão de obra.
Processo Licitatório nº 0016/2023 – Pregão nº 0010/2023.

A Presidente da comissão de Processo licitatório, solicitou à Procuradoria-geral do Município, bem como ao Setor de Contabilidade, para que, como Órgãos de apoio, analisassem a documentação apresentada pela Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ sob o nº 11.046.495/0001-06, a fim que desse cumprimento ao item 7.4 e 7.4.1 do edital do Processo licitatório indicado supra:

> **7.4** A licitante vencedora do certame terá o prazo de 48 horas após o encerramento da sessão para apresentação de Planilha de Custo, em conformidade com o Anexo III, para cada categoria profissional, com a observância da Convenção Coletiva de Trabalho 2023, respeitando as particularidades de cada empresa;
> **7.4.1** O modelo de Planilha de Custos deverá ser utilizado conforme Anexo III, e servirá de referência para analise em caso futuro de pedido de reequilíbrio econômico, não sendo motivo de desclassificação futura;

Do que consta da documentação e planilhas apresentadas, mais especificamente dos itens 1 a 9, consta o salário do colaborador, com os respectivos impostos e encargos (férias, 13º, aviso indenizado e etc), demonstrando assim, a formação do preço, o qual também, já apresenta a respectiva margem de lucro, que exemplificativamente, no cargo de servente, é de 6,83%; no item 2, margem de 8,26%.

Do total da contratação, no decorrer de 1 (um) ano, uma margem que orbite entre 7% e 8%, representa uma importância de cerca de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de lucro, demonstrando ser a proposta, nos moldes apresentada, passível de execução.

Todavia, o que nos chama atenção e deve ser realizado apontamento é que, a empresa é optante pelo lucro real, todavia, no que tange ao recolhimento de PIS/COFINS, tal é realizada com alíquotas do presumido, cabendo assim, alguns considerações, caso de fato a mesma, venha a ser contratada.

Por força legal, mais especificamente, do art. 64, da Lei 9.430/96, cabe à Administração Pública, realizar a retenção das respectivas rubricas:

> **Art. 64.** Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
> **§ 1º.** A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

A diferenciação básica entre a tributação pelo lucro presumido (alíquotas de PIS 0,65% e COFINS 3%) e real (alíquotas de PIS 1,65% e COFINS 7,6%) é de que esta, possibilita a compensação de créditos em relação ao custo dos insumos, resultando na redução dos valores arrecadados; o que não ocorre na modalidade do lucro presumido, visto que, mesmo havendo prejuízo, o lucro ocorrerá; ou seja, invariavelmente, haverá arrecadação do tributo.

Existe a possibilidade, não tendo como a Administração ter certeza da apuração durante toda a contratação (receita futura estimada), que diante da redução da base de cálculo, ao utilizar-se das aquisições no contrato admitidos, que a tributação pelo lucro real, resulte em valor a ser retido, até mesmo menor que em relação ao lucro presumido, diga-se, mesmo que com percentuais maiores, visto que o cálculo não dar-se-ia mais sobre o todo, mas apenas sobre uma parcela, eis que os insumos utilizados para o cumprimento do objeto, configuram crédito de PIS e COFINS, conforme dispõe o inciso X, do art. 3º da Lei 10.883/2003.

A partir do momento que houver a assinatura do contrato – caso declarada vencedora –, é absolutamente vedada qualquer recomposição/readequação/reequilíbrio econômico-financeiro, relacionado à tal ponto (alíquotas de PIS/COFINS), visto que tinha conhecimento prévio das condições do edital e elementos para a formação do preço; se a fez, para que tivesse um lucro maior, mesmo diante dos riscos de uma eventual fiscalização fazendária, tal ônus deve ser suportado durante toda a contratação.

Em momento algum estamos a afirmar que a Licitante de alguma forma burla a legislação ou obtém vantagem em relação às demais, pois quando da apresentação das exigências do edital, mais precisamente, itens 7.4 e 7.4.1, fica evidente que a mesma traz à Administração, a proposta mais vantajosa, em consonância com o art. 3º, *'caput'* da Lei 8.666/93. Inclusive, não haveria violação ao princípio da isonomia, visto a impossibilidade de aferir ao longo da contratação, o montante de créditos, caso as demais licitantes recolhessem PIS/COFINS, pelas alíquotas do lucro real.

Tendo plena ciência dos ônus quanto ao cumprimento das obrigações acessórias para a apuração pelos lucros presumido e real, a Licitante consente que, ao assumir o compromisso, poderá vir a ter alguns ônus, os quais não serão alterados durante a contratação; do contrário, mesmo que após longo período do início da vínculo, estar-se-ia gerando encargo financeiro em detrimento da Administração Pública, bem como, violação ao princípio da isonomia na época do certame.

Assim, o parecer da Procuradoria-geral e da Contabilidade é de:

1) Recomendar pela declaração de vencedora do Processo licitatório, a Empresa Flamaserv Serviços Terceirizados;
2) Quando da assinatura do contrato, seja inclusa cláusula (autorizado pelo inciso I, do art. 58, da Lei 8.666/93), impossibilite a repactuação/readequação/reequilíbrio por conta de elevação nos percentuais das alíquotas, relacionadas à PIS/COFINS;

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Xaxim, 08 de março de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 – Subprocurador

Juliano Sorgatto
Contador-geral